

DIÁRIO OFICIAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO  
(Instituído pela Lei Municipal nº 2.218/2019)



Edição 343 – 07 de dezembro de 2023

---

**ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 66/2023**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto nos artigos 19 e 224 do Regimento Interno desta Casa Legislativa

**RESOLVE**

**INFORMAR** que a Câmara Municipal de Arraial do Cabo recebeu o ofício PRS/SSE/CGC 31646/2023 do TCE/RJ referente ao processo 222.686-6/2023, sobre a prestação de contas de governo do Poder Executivo do Município de Arraial do Cabo referente ao exercício de 2022, com **parecer prévio favorável à aprovação das contas, com ressalvas, determinações, e recomendações**, podendo qualquer interessado ter acesso ao inteiro teor dos autos no endereço eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (<http://www.tce.rj.gov.br>).

**DETERMINO** ainda a abertura de Projeto de Decreto-Legislativo, e o posterior encaminhamento à Comissão de Finanças e Orçamento para as providências regimentais.

**P.R. e CUMPRA-SE**

Arraial do Cabo, 06 de dezembro de 2023

**Pedro Reis Cajueiro de Andrade**  
Presidente

---



Estado do Rio de Janeiro

**Câmara Municipal de Arraial do Cabo**

Av. Alte. Paulo de Castro Moreira, s/ n.º - Centro - A. do Cabo - CEP 28930-000

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**



## **ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 66/2023**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto nos artigos 19 e 224 do Regimento Interno desta Casa Legislativa

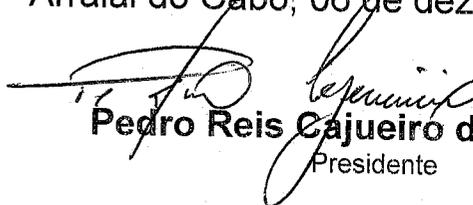
### **RESOLVE**

**INFORMAR** que a Câmara Municipal de Arraial do Cabo recebeu o ofício PRS/SSE/CGC 31646/2023 do TCE/RJ referente ao processo 222.686-6/2023, sobre a prestação de contas de governo do Poder Executivo do Município de Arraial do Cabo referente ao exercício de 2022, com **parecer prévio favorável à aprovação das contas, com ressalvas, determinações, e recomendações**, podendo qualquer interessado ter acesso ao inteiro teor dos autos no endereço eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (<http://www.tce.rj.gov.br>).

**DETERMINO** ainda a abertura de Projeto de Decreto-Legislativo, e o posterior encaminhamento à Comissão de Finanças e Orçamento para as providências regimentais.

**P.R. e CUMPRA-SE**

Arraial do Cabo, 06 de dezembro de 2023

  
**Pedro Reis Cajueiro de Andrade**  
Presidente



OFÍCIO PRS/SSE/CGC 31646/2023

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2023.

Senhor Presidente,

Comunico a V.Ex.<sup>a</sup> que, em sessão do Plenário de 29/11/2023, de acordo com o Acórdão proferido, conforme decisão do Conselheiro Domingos Inácio Brazão, comunico o **parecer prévio favorável com ressalva(s), determinação(ões) e recomendação(ões)** sobre as contas de Governo do Chefe do Poder Executivo desse Município, referentes ao **exercício de 2022**, com o registro de que a íntegra dos autos encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte de Contas.

Atenciosamente,

**EDERSON DOS SANTOS MACIEIRA**  
**Subsecretário das Sessões**  
ASSINADO DIGITALMENTE

OBSERVAÇÕES:

- i. visualização do inteiro teor dos autos disponível em: <https://www.tcerj.tc.br/consulta-processo/Processo>
- ii. no caso de indisponibilidade de visualização do inteiro teor por meio do sítio eletrônico a vista processual poderá ser solicitada na Coordenadoria de Prazos e Diligências – CPR (cpr@tcerj.tc.br), localizada na Praça da República, 70, 2º andar, Centro - Rio de Janeiro/RJ, nos dias úteis, das 10 às 17 horas.



**EXMO. SR.**

**Pedro Reis Cajueiro de Andrade**

**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO**

AVENIDA DA LIBERDADE, S/Nº

CENTRO - ARRAIAL DO CABO/RJ CEP 28.930-000

REF.PROC.TCE/RJ 222.686-6/2023

OFÍCIO SSE/CGC 31646/2023

**02/003014 OF099**



VOTO GC-4 DIB

**PROCESSO:** 222.686-6/23  
**ORIGEM:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO  
MUNICÍPIO  
**EXERCÍCIO:** 2022  
**RESPONSÁVEL:** MARCELO MAGNO FELIX DOS SANTOS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO  
PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE  
ARRAIAL DO CABO DO EXERCÍCIO DE 2022.  
PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À  
APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO  
COM RESSALVAS, DETERMINAÇÕES E  
RECOMENDAÇÕES. COMUNICAÇÃO AO  
CONTROLE INTERNO MUNICIPAL.  
COMUNICAÇÃO AO ATUAL PREFEITO.  
COMUNICAÇÃO AO PRESIDENTE DA  
CÂMARA MUNICIPAL. ARQUIVAMENTO.**

Versam os autos sobre a Prestação de Contas de Governo do Município de **ARRAIAL DO CABO**, relativa ao exercício de **2022**, sob a responsabilidade do Senhor **Marcelo Magno Felix dos Santos**, Prefeito Municipal, encaminhada a este Tribunal de Contas para emissão de Parecer Prévio, conforme disposto nos incisos I e II do artigo 125 da Constituição Estadual.

Vale ressaltar que a documentação e informações da presente Prestação de Contas foram remetidas pelo Prefeito Municipal em 14/04/2023, tempestivamente, a esta Corte de Contas, no Módulo Prestação de Contas do Sistema e-TCERJ, de acordo com a Deliberação TCE-RJ n.º 285/2018, a qual dispõe, em seu artigo 6º, que as contas serão encaminhadas no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da abertura da sessão legislativa municipal, a qual foi realizada no dia 16/02/2023 (fl. 09 da Peça 195).

Tendo em vista a ausência de alguns elementos que deveriam integrar os autos, foi formalizado Ofício Regularizador (Peça 172), adotando, dentre outras medidas, a fixação de prazo de 15 (quinze) dias para envio da referida documentação.

Em cumprimento à decisão foram enviados novos documentos, os quais foram formalizados por meio do Documento TCE-RJ n.º 13.136-0/2023.

Após análise consubstanciada em Relatório, o Corpo Instrutivo manifestou-se da seguinte forma:

i) pela emissão de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo, pela Câmara Municipal, com **2 (duas) Ressalvas** e correspondentes **Determinações e 1 (uma) Recomendação**;

ii) **comunicação** ao responsável pelo Controle Interno; e

iii) **comunicação** ao atual Prefeito Municipal.

Por meio do parecer acostado à Peça 213, o Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, representado pelo Procurador-Geral, Henrique Cunha de Lima, posiciona-se no mesmo sentido proposto pelo Corpo Instrutivo.

Em 17/10/2023, mediante Decisão Monocrática, foi aberto prazo para vista dos autos e apresentação de manifestação escrita por parte do responsável, caso este assim entendesse necessário (Peça 215), em cumprimento ao artigo 64, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal.

Ressalta-se que para materializar a decisão supramencionada foi expedido o Ofício PRS/SSE/CGC n.º 258481 de 18 de outubro de 2023 (Peça 217), recebido, via Sicodi, pelo próprio, em 24/10/2023.

Passado o prazo regulamentar – 10 (dez) dias –, sem a manifestação do Prefeito Municipal, retornam os autos ao meu Gabinete para emissão de parecer prévio.

Finalmente, ressalto que, conforme previsto no artigo 269 do Regimento Interno desta Corte de Contas, o presente processo foi incluído em Pauta Especial.

**É o Relatório.**



Considerando a aplicação parcial dos recursos de compensações financeiras em funções autorizadas no disposto no § 3º, artigo 2º da Lei Federal; n.º 12.858/13;

Considerando a aplicação dos recursos recebidos nas funções estabelecidas na Lei Federal n.º 13.885/19;

Considerando o regular repasse das contribuições previdenciárias (patronal e dos servidores) devidas ao RPPS, de acordo com o artigo 1º, inciso II da Lei Federal n.º 9.717/98;

Considerando o pagamento dos valores decorrentes dos acordos de parcelamentos junto ao RPPS, de acordo com o artigo 1º, inciso II da Lei Federal n.º 9.717/98;

Considerando o atendimento ao artigo 29-A da Constituição Federal pelo Poder Executivo,

Posiciono-me **PARCIALMENTE DE ACORDO** com o Corpo Instrutivo e com o Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas, consistindo minha parcial divergência na inclusão da **Recomendação n.º 01**. Assim,

**VOTO:**

I – Emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de **ARRAIAL DO CABO, SENHOR MARCELO MAGNO FELIX DOS SANTOS**, referentes ao exercício de **2022**, com as seguintes **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÕES**:

**RESSALVAS E DETERMINAÇÕES**

**RESSALVA N.º 1**

Ausência de equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, sendo constatado desequilíbrio financeiro, em desacordo com o art. 9º, § 1º da EC n.º 103/19 c/c a Lei Federal n.º 9.717/98.

### **DETERMINAÇÃO N.º 1**

Promover o **equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos** nos termos do art.9º, § 1º da EC n.º 103/19 c/c a Lei Federal n.º 9.717/98, organizando seu regime próprio com base em normas de atuária que busquem o equacionamento do déficit apresentado.;

### **RESSALVA N.º 2**

O Município não procedeu à divulgação, em meio eletrônico de acesso público, de todas as informações solicitadas por este Tribunal por intermédio da Deliberação TCE-RJ n.º 285/18, prejudicando a transparência da gestão fiscal preconizada no artigo 48 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 c/c o art. 5º, inciso XXXIII, da CF/88 e art. 6º da Lei Federal n.º 12.527/11.

### **DETERMINAÇÃO N.º 2**

Proceder à divulgação, em meio eletrônico de acesso público, de todas as informações solicitadas por este Tribunal, por intermédio da Deliberação TCE-RJ n.º 285/18, observando, assim, a transparência da gestão fiscal preconizada no artigo 48 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 c/c o art. 5º, inciso XXXIII, da CF/88 e art. 6º da Lei Federal n.º 12.527/11.

### **RECOMENDAÇÕES**

#### **RECOMENDAÇÃO N.º 1**

Para que o Município, ao elaborar a Lei Orçamentária, o faça a mais próxima da realidade da municipalidade e com limitação de exceções ao limite para abertura de créditos suplementares definido pelo Município, pois situação atual encontrada que não se coaduna com os princípios que norteiam o bom planejamento. As inúmeras exceções ao limite consignadas na LOA do exercício demonstraram grau de liberdade demasiado de movimentação das dotações orçamentárias que resultaram em um orçamento totalmente descolado da LOA aprovada inicialmente pelo Poder Legislativo.

**RECOMENDAÇÃO N.º 2**

Para que o Município atente para a necessidade de estabelecer procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle de desempenho da Educação na rede pública de ensino, aprimorando a referida política pública, para que sejam alcançadas as metas do IDEB.

**II – COMUNICAÇÃO**, com fulcro no inciso I do artigo 15 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ n.º 338/23, ao **atual responsável pelo controle interno** da Prefeitura Municipal de **ARRAIAL DO CABO**, para que tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CRFB e no art. 59 da LRF;

**III – COMUNICAÇÃO**, com fulcro no inciso I do artigo 15 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ n.º 338/23, ao atual Prefeito Municipal de **ARRAIAL DO CABO**, para que seja alertado:

a) quanto à recente decisão deste Tribunal, de 01.02.2023, proferida no bojo do Processo TCE-RJ n.º 104.537-4/22 (Consulta), que firmou entendimento desta Corte acerca da metodologia de apuração do cumprimento da norma prevista no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a ser aplicada no último ano de mandato dos titulares de Poder;

b) quanto às decisões deste Tribunal, proferidas no bojo dos Processos TCE-RJ n.º 209.516-6/21 e n.º 208.708-6/22, que firmaram entendimentos desta Corte acerca das despesas com recursos das compensações financeiras (*royalties*) previstas na Lei Federal n.º 7.990/89, assim como da **modulação de seus efeitos**, incidentes a partir do exercício de 2024, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal no exercício de 2025, considerando, ainda, que as participações especiais previstas no art. 50 da Lei Federal n.º 9.478/97, que ocorrem nos campos de produção de grande volume de extração e alta rentabilidade, não devem ser caracterizadas como compensações financeiras nos moldes propostos para tais vedações;

c) quanto à recente decisão deste Tribunal, de 01.02.2023, proferida no bojo do Processo TCE-RJ n.º 209.133-2/22 (Consulta), que firmou entendimento desta Corte acerca da utilização dos recursos de *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/13, bem como sobre o período para aplicação destes recursos;

d) quanto ao fato de que, a partir do exercício de 2025, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal no exercício de 2026, os gastos com pessoal inativo e pensionistas efetuados pelo Poder Legislativo Municipal serão incluídos no limite de repasse do Poder Executivo, conforme Emenda Constitucional n.º 109/21, que altera o artigo 29-A da Constituição Federal, com vigência a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de sua publicação;

e) quanto à solução dos problemas apurados em sede de auditorias na gestão tributária municipal, a ser saneados até o final do mandato (2024), bem como o cumprimento dos outros procedimentos considerados imprescindíveis para a gestão fiscal responsável, mencionados no **tópico 11** de forma a atender o estabelecido no artigo 11 da LRF e nos termos do artigo 30, III combinados com os incisos XVIII e XXII, do artigo 37, da CF, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas.

f) quanto à necessidade de solução, até o final de seu mandato, dos problemas apurados no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal, tratados no **tópico 12**, cientificando-o de que, caso contrário, este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas.

**IV** – Pela **COMUNICAÇÃO** ao Presidente da Câmara Municipal de Arraial do Cabo, para que tenha ciência quanto à emissão do presente parecer prévio, com o registro de que a íntegra dos autos se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte de Contas;

**V** – Findas as providências supra, pelo **ARQUIVAMENTO** do processo.

GC-4,

**DOMINGOS BRAZÃO**  
**CONSELHEIRO-RELATOR**  
*Documento assinado digitalmente*